



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.475 - SP (2013/0420283-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : A DE S F  
**ADVOGADO** : BRÍGIDA ANTONIETA CIPRIANO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROCESSO ELETRÔNICO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. LEI Nº 11.419/06. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

- 1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.*
- 2. Nos termos da Lei nº 11.419/06, o início do prazo para recorrer, nas intimações realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, dá-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.*
- 3. Agravo regimental improvido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.475 - SP (2013/0420283-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **A DE S F**  
**ADVOGADO** : **BRÍGIDA ANTONIETA CIPRIANO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:**

Trata-se de agravo regimental interposto por A. de S. F. contra decisão monocrática da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que o recurso especial é tempestivo. Afirmo, ainda, que a decisão se torna pública com a entrega desta ao serventuário da Justiça e que no dia 26/02/2013 não havia registro da decisão do acórdão. Apresenta, ainda, fax de petição nº 72096 em que requer o reconhecimento da tempestividade do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.475 - SP (2013/0420283-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : A DE S F  
**ADVOGADO** : BRÍGIDA ANTONIETA CIPRIANO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROCESSO ELETRÔNICO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. LEI Nº 11.419/06. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

- 1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.*
- 2. Nos termos da Lei nº 11.419/06, o início do prazo para recorrer, nas intimações realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, dá-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.*
- 3. Agravo regimental improvido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.475 - SP (2013/0420283-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : A DE S F  
**ADVOGADO** : BRÍGIDA ANTONIETA CIPRIANO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Inicialmente indefiro petição de fls. 533/545, por ter sido apresentado agravo regimental anteriormente.

O agravo em recurso especial não merece prosperar, ante a intempestividade do recurso especial, pois o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, em observância ao artigo 26 da Lei 8.038/90.

*In casu*, verifico que o acórdão impugnado, proferido em embargos de declaração, foi publicado em 26/02/2013 (terça-feira), conforme certidão à fl. 252, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do recurso especial só se deu no dia 18/03/2013 (segunda-feira) (fls. 254), restando, portanto, intempestivo. A propósito:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RESP. PRAZO DE 15 DIAS. LEI 8.038/90. DATA DE ENTRADA NO TRIBUNAL E NÃO DA POSTAGEM NO CORREIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o recurso especial é intempestivo quando interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 26 da Lei nº 8.038/90. (...)*

*3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 275.891/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta turma, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

De outra parte, nos termos da Lei nº 11.419/06, o início do prazo para recorrer, nas intimações realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, dá-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. Nesse sentido os seguintes julgados:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ARTIGOS 508 E 188, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 5/8/2008 (terça-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 6/8/2008 (quarta-feira) e, portanto, o decurso dos trinta dias - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 7/8/2008 (quinta-feira), expirando-se em 5/9/2008 (sexta-feira), tendo sido o presente recurso protocolizado em 17/9/2008, portanto, fora do prazo legal.

(...)

Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1123132/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 4.º, § 3.º, DA LEI N.º 11.419/06. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PROCURADOR MUNICIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA EFETUADA VIA IMPRENSA.

1. Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 10/05/2010 (segunda-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 11/05/2010 (terça-feira) e, portanto, o decurso do decênio legal – ante a contagem de prazo em dobro – teve início em 12/05/2010 (quarta-feira), expirando-se em 21/05/2010 (sexta-feira), tendo sido o presente recurso protocolizado em 11/06/2010 (sexta-feira).

2. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o Agravante o interpõe após o prazo previsto no art. 545 c.c. o art. 188 do Código de Processo Civil.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg na MC 16.737/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0420283-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 456.475 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030225520108260248 17410 1742010 23785 2480120100030220 3022552010  
30225520108260248 5110 512010

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DE S F  
ADVOGADO : BRÍGIDA ANTONIETA CIPRIANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE S F  
ADVOGADO : BRÍGIDA ANTONIETA CIPRIANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.